



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

NOTA TÉCNICA N. 29/2020

Brasília, 15 de maio de 2020.

Assunto: “Alta Programada”

Relatores: Juiz Federal Roberto Veloso (JFMG) e Rodrigo de Godoy Mendes

1. RELATÓRIO/JUSTIFICATIVA

O presente tema foi proposto a partir de provocação do Juiz Federal Gilton Batista Brito, da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

A proposta trata da denominada “alta programada administrativa”, conforme introduzida pela Lei n. 13.457/17. Alega o demandante que a norma viola os artigos 62, § 1º, I, c, e 246 da Constituição Federal.

Entende que a demanda envolve debate acerca do devido processo legal (art. 5º, LVI) e, portanto, implicaria análise do Supremo Tribunal Federal, porque se trata de questão constitucional, não sujeita, a rigor, às instâncias uniformizadoras da legislação federal (TRU, TNU e STJ), sendo certo que o STF, ao decidir sobre o prévio requerimento administrativo, no RE 631.240/MG, registrou na ementa que:

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Aduz, ainda, que não poderia ser ignorado, mesmo que a Turma Nacional de Uniformização - TNU tem interpretado o precedente do STF no sentido de que há dispensa de pedido administrativo para prorrogação do benefício: “PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (PEDILEF 50064149120124047005, DOU 25/09/2015)."

Pede providências, ressaltando que o tema é urgente, seja pela escassez de recursos para perícias na Justiça Federal, seja pela política do Executivo de rever milhares de benefícios por incapacidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante pontuar que o demandante traz um problema, demonstra o entendimento de que a questão é constitucional e requer providências deste Centro Nacional de Inteligência, sem especificar qual seria uma solução que entende viável.

Trata-se de importante questão, passível de análise por este Centro Nacional de Inteligência - CEINT, notadamente pelo fato de que sua solução traria a possibilidade de encerrar inúmeras demandas já ajuizadas e prevenir futuras ações judiciais. Importa definir se a "alta programada" é incompatível com o art. 62 da Lei n. 8.213/91, havendo direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida por perícia médica, com necessidade de procedimento administrativo e observância do princípio do contraditório; ou verificada, de modo estimado, a cessação da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deve ser suspenso, salvo na hipótese de pedido tempestivo de prorrogação, pelo segurado, quando deverá ser mantido até o julgamento administrativo, com realização de novo exame pericial.

Verifico que o assunto não é desconhecido deste Centro Nacional de Inteligência. Já foi tratado, explícita ou implicitamente, em duas notas técnicas, quais sejam, as de ns. 18/2018 e 24/2019.

A Nota Técnica 18/2018 tratou de forma clara do tema, abordando a Operação Pente-Fino do INSS e os impactos no sistema de justiça. Foi estudada a atuação do INSS, nos



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

termos da implementação de procedimentos decorrentes da Lei n. 13.457/2017, entre eles a “alta programada”.

Importante transcrever as conclusões da referida nota técnica:

“Essa etapa da operação ‘pente-fino’ praticamente foi finalizada, entretanto, outras revisões em massa podem vir a ocorrer. Nesse contexto, a partir dos estudos preliminares e da reunião técnica realizada oportunizou-se a abertura de um diálogo interinstitucional visando ao aprimoramento do devido processo legal administrativo e a oportunidade de maiores informações ao Poder Judiciário o que redundará em diminuição de litígios futuros. Além disso, a adoção de algumas medidas interinstitucionais abaixo descritas garantirá aos segurados a efetividade dos seus direitos previdenciários com reflexos no aprimoramento dos serviços prestados à população, garantindo a sustentabilidade de todo o sistema de justiça. Segue o fluxo de trabalho adotado:

1. Que o INSS providencie a intimação da revisão por incapacidade e atualização de endereço no momento em que é realizada a prova de vida, como forma de assegurar a ciência do segurado e permitir um tempo razoável para a preparação (juntada de documentos, exames) à realização da perícia;
2. Que o INSS passe a orientar os beneficiários que forem intimados a levarem para a nova perícia os documentos que comprovem a concessão judicial do benefício (quando for o caso);
3. A interdependência entre o processo administrativo e judicial será oportunizada a partir da disponibilização da plataforma SABI, para que o juiz tenha acesso aos laudos periciais administrativos (da mesma forma que vem ocorrendo com o CNIS);
4. Construção de um protocolo de alinhamento das perícias judiciais e administrativas.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

O assunto também foi abordado na Nota Técnica n. 24/2019, que tratou dos custos das perícias judiciais a cargo do orçamento da Justiça Federal.

No âmbito desse tema houve realização de audiência pública, com presença da administração central do INSS, do Ministério do Planejamento, da Defensoria Pública da União, de médicos e de associações de peritos, visando debater, entre outros pontos, o procedimento da alta programada e seus efeitos. Conforme conclusão, o tema está mantido em supervisão de aderência para que seja resolvido definitivamente, inclusive considerando um tempo para maturação do procedimento a ser futuramente observado, permitindo-se um diálogo posterior com diretores de foro, área orçamentária do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais, peritos médicos, entre outros, a fim de serem propostos eventuais ajustes que se fizerem necessários.

O INSS vem defendendo o procedimento de alta programada em diversos foros. Chamou-nos a atenção o histórico e as razões descritas em memoriais apresentados no processo nº 70082597394, em trâmite na 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dos quais entendo interessante transcrever os seguintes trechos:

“Em 2002, criou-se o Sistema de Administração dos Benefícios por incapacidade – SABI, responsável (até hoje) pela elaboração dos laudos da perícia médica e registro necessário à análise do direito aos benefícios por incapacidade.

Como o passar do tempo – e o aumento considerável de perícias a serem realizadas pela Autarquia Previdenciária –, visando dar cumprimento ao disposto no art. 194, inciso I, da Constituição Federal, no que se refere à universalidade do atendimento, bem como observando o avanço da medicina de evidências, através do prognóstico e da doutrina médica especializada que apontavam para a maior certeza científica na fixação do tempo provável de recuperação da capacidade laborativa, além da criação da Carreira de Médicos Peritos Previdenciários, através da Lei 10.876, de 02.06.2004, instituiu em 13.10.2005, através da Orientação Interna n. 130, a Cobertura Previdenciária Estimada – COPES, visando uniformizar as atividades da área de Perícia Médica, no que se refere as conclusões médicos-periciais.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

[...]

Em 11.05.2006, sete meses após, verificando que o sistema necessitava alterações, foi publicado a Orientação Interna n. 138, introduzindo o Pedido de Prorrogação – PP, para os casos de reconhecimento da incapacidade, podendo o segurado, não se encontrando apto ao retorno ao trabalho na data prevista para cessação, solicitar o pedido de prorrogação deste benefício.

Além disso, na referida OI 138/2006 foi excluído o período máximo de 180 dias previstos na OI 130/2005, podendo o médico perito fixar prazo superior em até 02 anos, observando apenas que acima de um ano se fazia necessário a homologação pelo Médico Supervisor.

[...]

Ainda em 2006 a nova sistemática foi também introduzida na legislação previdenciária através do Decreto 5844, de 13.07.2006, alterando-se o art. 78 do Decreto 3048/99 com a seguinte redação:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto n. 5.844 de 2006)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação medicopericial. (Incluído pelo Decreto n. 5.844 de 2006)



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Em 31.08.2006, o Ministério da Previdência Social através da Portaria MPS n. 359, e em consonância com o Decreto 5844/2006, estabeleceu o prazo para requerimento do pedido de prorrogação entre o 15º dia que antecede ao término do benefício e seu término; incluindo a possibilidade de pedido de reconsideração, no prazo de 30 dias contados da ciência do indeferimento do benefício ou do indeferimento do pedido de prorrogação, além da possibilidade de interposição de recurso à JRPS no prazo de 30 dias, procedimento que até a presente data ainda está sendo aplicado no âmbito administrativo.

Mais adiante, por força da sentença proferida na ACP 2005.33.00.020219-8, em 23.10.2009, adveio a Resolução n. 97/INSS/PRES, de 19 de julho de 2010 (Anexo I), determinando que o INSS não cesse o benefício enquanto não realizada a perícia de prorrogação requerida pelo segurado através do PP. Eis o teor da norma:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n. 6.934, de 11 de agosto de 2009,

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença n. 263/2009 relativa à Ação Civil Pública -ACP n. 2005.33.00.020219-8, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Art. 2º O INSS e a DATAPREV adotarão medidas necessárias para o cumprimento desta resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Constata-se, portanto, que houve evolução no atendimento aos segurados da Previdência Social no que se refere ao benefício de auxílio-doença, inicialmente



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

com previsão apenas da fixação da data prevista para recuperação da capacidade laboral pelo prazo máximo de 180 dias (OI 130/2005); em seguida, a partir de 2006, com a possibilidade de fixação da data prevista para recuperação em até 02 anos, podendo o segurado solicitar o pedido de prorrogação caso se encontrasse inapto ao retorno ao trabalho; além da possibilidade não só do pedido de prorrogação, mas com o pedido de reconsideração das conclusões das perícias médicas, e; desde julho de 2010, por força da sentença proferida na referida ação judicial, com a manutenção do benefício até a perícia de revisão, ainda que esta se dê em data posterior ao término fixado pelo médico perito.

Seguindo sua evolução histórica, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Recomendação Conjunta n. 01, de 15 de dezembro de 2015, orientando aos magistrados fixem a DCB em suas decisões, trazendo a preocupação com a manutenção indevida dos benefícios por incapacidade diante da dificuldade operacional do INSS revisar os benefícios concedidos por força de ação judicial, seguindo o mesmo procedimento adotado no âmbito administrativo.

Mais recentemente, a partir da edição da Medida Provisória n. 739/2016, posteriormente reeditada pela MP 767/2017 e convertida na Lei n. 13.457/2017, as alterações no procedimento previsto para a manutenção dos benefícios por incapacidade já existentes no Regulamento da Previdência passaram a reger igualmente os benefícios que foram concedidos na via judicial.

A referida medida tem por principal escopo buscar a melhoria do atendimento aos segurados que necessitam da previdência social em situações de risco, otimizar o atendimento e promover a igualdade de tratamento entre os benefícios previdenciários, independentemente da sua forma de concessão, seja ela administrativa ou judicial.

Por meio da Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017, promoveu-se de forma definitiva a inclusão dos §8º a 11 no art. 60 da Lei n. 8.213/91, com o seguinte teor:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

A partir de então, ganhou-se em segurança normativa, tendo em vista que os procedimentos adotados pelo INSS passaram a contar com expressa previsão legal.

Assim, diante de todas as alterações ocorridas, verifica-se apesar dos problemas procedimentais de fato existentes em seu nascedouro, o procedimento foi sendo corrigido com as experiências adquiridas com o passar do tempo, com a participação do Poder Judiciário através das 29 ACPs ajuizadas questionando o procedimento, até o alcance da realidade atual, consolidando-se administrativamente que o benefício somente cessará se, e quando, o



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

beneficiário encontrar-se capaz (seja pela avaliação do próprio segurado em não buscar o pedido de prorrogação, seja pela conclusão da perícia médica no momento da análise do pedido de prorrogação), dando cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei n. 8.213/91 e art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

[...]

Lembramos, inclusive, que não são todas as concessões de auxílio-doença que tem esse procedimento adotado pela perícia médica. Há algumas patologias que, pela sua complexidade e gravidade, já ensejam o encaminhamento do segurado, de forma imediata, à percepção da aposentadoria por invalidez; ainda conforme a complexidade e suas consequências, poderá ser encaminhado diretamente ao procedimento de reabilitação profissional.

Por fim, frisamos que a quebra de isonomia entre os procedimentos administrativo e judicial, com a obrigatoriedade de realização de perícia para constatação da capacidade laborativa do segurado nos benefícios concedidos judicialmente gerou como consequência a existência de mais de 552.998 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito mil) benefícios de auxílio-doença mantidos por mais de dois anos sem avaliação quanto à permanência de incapacidade e o pagamento na ordem de R\$ 11.967.061.217,50 (onze bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, sessenta e um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) à título de benefícios por incapacidade objeto de concessão judicial. Tudo em função da impossibilidade de realizar perícias médicas para cessação do benefício previdenciário.”

Interessante ressaltar que a “alta programada” é, ainda, matéria controvertida nos tribunais. A título de exemplo, a divergência sobre a matéria no âmbito do STJ e do TRF-1ª Região pode ser constatada no teor das seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA PARA O CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO DO



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

REGULAMENTO CONTRÁRIA AO ART. 62 DA LEI N. 8.213/91. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM CONTRADITÓRIO.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

II - O Decreto n. 5.844/06 alterou o Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n. 3.048/99) para acrescentar os §§ 1º a 3º do art. 78, estabelecendo regra para o cancelamento do auxílio-doença, em que, após determinado período de tempo definido em perícia, o benefício é cancelado automaticamente. Tal regra passou a ser denominada "alta programada".

III - O referido decreto possibilita ainda ao segurado o pedido de prorrogação, quando não se sentir capacitado para o trabalho ao fim do prazo estipulado.

IV - A referida alteração no RPS foi considerada pela jurisprudência desta Corte como contrária ao disposto no art. 62 da Lei n. 8.213/91, artigo que determina que o benefício seja mantido até que o segurado esteja considerado reabilitado para o exercício de atividade laboral, o que deverá ocorrer mediante procedimento administrativo com contraditório. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp n. 1.546.769/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 3/10/2017; AgInt no AREsp n. 1.049.440/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. V - Recurso especial provido para obstar o cancelamento automático do auxílio-doença, sem prévio procedimento administrativo.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1717405 2017.03.34094-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que **é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica.**

2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737688 2018.00.90680-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que **não é possível o cancelamento automático do benefício previdenciário através do mecanismo da alta programada, sem que haja o prévio procedimento administrativo, ainda que diante da desídia do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS.**

3. Agravo interno não provido.



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681461 2017.01.51701-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. TERMOS INICIAL E FINAL. ALTA PROGRAMADA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. ART. 496, §3º, I, NCPC.

1. O termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (Lei nº. 8.213/1.991, art. 43), conforme determinação da r. sentença.

2. Saliente-se, ainda, que **a fixação de um termo final para percepção do auxílio doença apenas pode ser admitida em situações excepcionais, quando a perícia judicial define precisa e fundamentadamente este limite, considerando que o INSS pode convocar o segurado para realizar nova avaliação a qualquer tempo, com o intuito de reavaliar a parte autora para constatar a possibilidade de recuperação** (AgInt no REsp 1601741/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. Apelação desprovida.

(AC 0031996-69.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOLICITADA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO

1. No caso dos autos, **o INSS utilizou o programa denominado Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), também conhecido como alta programada**, o qual fixa a data da cessação do benefício automaticamente com base no diagnóstico do paciente, simplesmente pelo decurso de tempo.

2. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, **verificada de modo estimado a**



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.

3. Remessa oficial desprovida para manter a conclusão da sentença pelas razões ora lançadas.

(AC 0004597-80.2015.4.01.3602, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/10/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPES). ALTA PROGRAMADA. LEI N. 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE.

1. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, **verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.**

2. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento, vencido o Relator.

(AC 0024922-22.2009.4.01.3300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/03/2018 PAG.)



JUSTIÇA FEDERAL
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Em decorrência da controvérsia acima delineada, o procedimento de “alta programada” foi objeto de recurso representativo de controvérsia enviado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais interpostos nos processos nº 0007219-83.2006.4.01.3300 e El n. 0012325-26.2006.4.01.3300).

Neste RRC busca-se definir se a “alta programada” é incompatível com o art. 62 da Lei n. 8.213/91, havendo direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida por perícia médica, com necessidade de procedimento administrativo com observância do princípio do contraditório; ou verificada, de modo estimado, a cessação da incapacidade, o benefício de auxílio-doença deve ser suspenso, salvo na hipótese de pedido tempestivo de prorrogação, pelo segurado, quando deverá ser mantido até o julgamento administrativo, com realização de novo exame pericial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência entende que a matéria é de extrema relevância, impondo-se a solução das controvérsias acerca do procedimento de “alta programada”, notadamente no aspecto jurisprudencial, motivo pelo qual decide pelo encaminhamento da presente Nota Técnica ao Superior Tribunal de Justiça, com cópia ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep daquela Corte, solicitando seja analisada a admissibilidade do Recurso Representativo de Controvérsia acima referido (Recursos Especiais interpostos nos processos n. 0007219-83.2006.4.01.3300 e El n. 0012325-26.2006.4.01.3300, originados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região).